

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 207/97

de 25 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, que sejam declarados instalados, a partir de 15 de Setembro de 1997, os seguintes juízos:

- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Cantanhede;
- 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Covilhã;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Esposende;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Éstarreja;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses;
- 5.º e 6.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Matosinhos;
- 4.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Montemor-o-Novo;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponte de Lima;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Rio Maior;
- 4.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Setúbal;
- 5.º e 6.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Sintra;
- 3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo.

Ministério da Justiça.

Assinada em 5 de Março de 1997.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Portaria n.º 208/97

de 25 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, que sejam declarados instalados, a partir de 1 de Abril de 1997, os 1.º e 2.º Juízos do Tribunal da Comarca da Maia.

Ministério da Justiça.

Assinada em 10 de Março de 1997.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 14/97

O Decreto-Lei n.º 195/94, de 19 de Julho, que criou o Programa Energia, veio estatuir, na alínea c) do seu artigo 3.º, que uma das formas de prossecução dos objectivos do Programa se concretiza através de acções voluntaristas dependentes de iniciativas da Administração Pública, cuja caracterização foi definida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/94, de 11 de Agosto.

Trata-se de acções importantes para a implementação da política energética, que não estão cobertas pelos regimes de apoio e sistema de incentivos do Programa, e que têm por objectivo o desenvolvimento de actividades destinadas a colmatar deficiências detectadas nos vários domínios de intervenção do Programa.

A especificidade das medidas e acções a desenvolver aconselha que a responsabilidade pela sua implementação e gestão possa vir a ser atribuída a entidades públicas ou privadas.

Existem, na verdade, entidades externas à Administração Pública cuja vocação, perfil, competência técnica e idoneidade para o desempenho daquelas funções aconselha a que, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, lhes seja confiada a gestão técnica, administrativa ou financeira de determinadas acções voluntaristas, como componentes que são de uma intervenção operacional.

De salientar, no que respeita aos contratos-programa, a inclusão imperativa nestes das regras a que a entidade a quem é atribuída a gestão de acções fica sujeita em matéria de aquisição de bens e serviços.

Isto porque, se, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Março, este último diploma não é aplicável neste campo, não se segue daí que a Administração não possa impor contratualmente regras de disciplina naquela matéria.

O presente despacho normativo, em complemento da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/94, de 11 de Agosto, destina-se, assim, a definir um conjunto de regras básicas relativas à contribuição da gestão de componentes em matéria de acções voluntaristas, bem como à formulação dos princípios em que devem assentar os contratos-programa respectivos.

Nestes termos, determino:

1.º O Ministro da Economia pode atribuir a entidades públicas ou privadas a gestão técnica, administrativa ou financeira das acções voluntaristas previstas na alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 195/94, de 19 de Julho.

2.º As entidades privadas a que se reporta o número anterior deverão reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Terem como objectivo estatutariamente definido a actuação em áreas directamente relacionadas com a medida em que se inserem nas acções a realizar;
- b) Demonstrarem, nomeadamente pelas actividades anteriormente desenvolvidas, adequadas vocação e experiência para a prossecução dos objectivos e dos padrões de qualidade a atingir com as acções a desenvolver;
- c) Demonstrarem capacidade técnica, financeira e organizativa, bem como disporem de recursos humanos e materiais adequados à realização das acções pretendidas.

3.º — 1 — Compete ao gestor do Programa Energia seleccionar as entidades e propor a atribuição da gestão das acções, nos termos do n.º 1.º

2 — Compete ao gestor do Programa Energia propor à aprovação do Ministro da Economia a minuta do contrato-programa destinada a definir as acções cuja gestão é atribuída, bem como os objectivos e metas a alcançar.

4.º O contrato-programa a que se refere o n.º 2 do número anterior é celebrado entre o gestor do Programa Energia, como primeiro outorgante, a Direcção-Geral da Energia ou o Instituto Nacional de Engenharia e